

PETIÇÃO 6.663 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Benedicto Barbosa Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 14), Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (Termo de Depoimento n. 18), Emílio Alves Odebrechet (Termo de Depoimento n. 14), Marcelo Bahia Odebrechet (Termo de Depoimento n. 34) e Luiz Antônio Bueno Júnior (Termo de Depoimento n. 5), os quais se referem a possível prática criminosa associada à construção da “Arena Corinthians”.

Afirmando que os fatos descritos são objeto do Inq. 4.341/STF, solicita o Ministério Público apenas a juntada de cópia dos termos naqueles autos que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, postulando, ainda, o levantamento do sigilo deste procedimento.

2. Verifico que os fatos expostos pelos colaboradores – supostas irregularidades relativas à construção da “Arena Corinthians” - são alvo das investigações especificadas pelo Ministério Público Federal, o que determina o acolhimento da pretensão de juntada do material apurado ao respectivo inquérito.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que “a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma

PET 6663 / DF

ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II).

Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, consoante petição apresentada pelo Procurador-Geral da República nos autos da Pet 6.530, com um dos colaboradores aqui referidos foi ajustada a preservação do sigilo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da celebração do acordo de colaboração premiada, cujo objetivo, segundo consignado, *“é garantir o sigilo da própria existência desses acordos de colaboração premiada e não apenas de alguns termos de depoimentos específicos”*.

Com essas considerações, não há como se acolher, neste momento, o pedido de levantamento do sigilo. Nada obstante, é possível autorizar as providências requeridas pelo Ministério Público com relação aos termos dos demais colaboradores e, desde logo, consignar a data para utilização

PET 6663 / DF

do termo que será mantido em sigilo.

5. Ante o exposto: (i) indefiro a pretensão de levantamento do sigilo do procedimento; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República, a quem autorizo a juntada de cópia dos termos de depoimentos mencionados e documentos apresentados pelos colaboradores especificamente no Inq. 4.341/STF, **registrando que, com relação ao termo de depoimento nº 5 do colaborador Luiz Antônio Bueno Júnior, a efetivação da decisão só poderá ocorrer a contar de 3 de maio de 2017.**

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente